DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1611/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/24441/2016
PROTOCOLO	: 1749524
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARCELO LABEGALINI ALLY
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª E 2° FASE – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - TERMO ADITIVO - ATOS ILEGAIS E IRREGULARES - AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA - MULTA

Vistos, etc.

A presente análise trata-se do exame da 1° e 2° fase e 1° Termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 001/2015 (fls.19-23), celebrado entre a Câmara **Municipal de Mundo Novo** e a **empresa Rádio Mundo Novo FM Ltda** - Pantanal FM, cujo objeto desta contratação pública é a prestação de serviços de divulgação radiofônica dos atos administrativos, das campanhas educativas, comemorativas e demais divulgações de interesse da contratante, sendo realizados da seguinte forma: a) Programa informativo da Câmara Municipal - (gravado) com 2 (duas) inserções diárias de até 30 (trinta) segundos cada uma, de segunda-feira a sábado, sendo uma inserção às 7h e outra às 15h; b) Informes - 3 (três) inserções diárias (gravado), de segunda a sexta-feira, sendo uma às 7h, outra às 12h30min e a última às 17h20min; c) Ações da Câmara Municipal - boletins e flashs realizados ao vivo pelos repórteres da emissora, cuja pauta será de inteira responsabilidade da Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal; d) Entrevistas semanais - 2 (duas), com período de 15 minutos cada uma; e) Gravação em compact disc (CD) – das produções de divulgação elaboradas pela Câmara Municipal, sem custo pela contratante, sendo que o compact disc deverá ser fornecido pela contratante,

estando descrito na cláusula segunda do contrato, com o valor de R$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais).

O 1º Termo Aditivo (fls. 47) teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 01/2015 por mais 12 (doze) meses, com seu término previsto para 02/02/2017.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo na análise "**ANA - 2ICE - 49544/2017**" fls.124-13, após verificar os documentos acostados ao processo, manifestou-se pela **Irregularidade** e **Ilegalidade** da Inexigibilidade de Licitação nº 01/2015 e da formalização do Contrato Administrativo (Contrato nº 001/2015), face ausência de documentos para comprovação de regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada.

O Representante do Ministério Público de Contas, por meio do parecer "**PAR - MPC - 2ª PRC - 21966/2018"** fls. 132-134**,** pronunciou-se pela **Ilegalidade** e **Irregularidade** da Inexigibilidade de Licitação nº 01/2015, e da formalização do Contrato Administrativo (Contrato nº 001/2015), e opinou pela aplicação de multa ao gestor.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo, II, "b" do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, que recai sobre a Inexigibilidade de Licitação e formalização do Instrumento Contratual, conforme previsto no art. 120, I, "a", II e III, do regramento supra.

Da análise dos autos, verifica-se que a Inexigibilidade de Licitação n° 001/2015 e a Formalização Contratual n° 001/2015, não atenderam as determinações da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e da IN 35/2011, posto que ordenador de despesas não exigiu a documentação de habilitação da empresa,

a qual deixou de apresentar os documentos para comprovação de regularidade fiscal e trabalhista no momento do procedimento licitatório e no momento da formalização do termo aditivo.

Cumpre salientar, que a exigência da documentação quanto à regularidade trabalhista na fase de habilitação das licitações, seja qual for a modalidade adotada, após o advento da Lei n. 12.440/2011, está expressamente prevista no artigo 27, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993, in verbis:

> "Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
> I —habilitação jurídica;
> II —qualificação técnica;
> III —qualificação econômico-financeira;
> **IV –regularidade fiscal e trabalhista;** (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)(Vigência);
> V —cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal." (grifo nosso)

Assim, verifica-se que a regra privilegia os princípios da legalidade, da isonomia e da moralidade, devendo ser aplicada como padrão para todos os certames, independentemente do objeto da contratação e da modalidade escolhida.

A exigência da CNDT visa resguardar a Administração Pública com o intuito de afastar de suas contratações as empresas com histórico de inadimplência trabalhista, além de precaver contra a probabilidade de responder subsidiariamente, caso essas sociedades empresariais venham a contratar com o Poder Público e faltem às obrigações trabalhistas com seus empregados.

Nesse sentido, o artigo 29, inciso V, da Lei de Licitações, descreve em que consiste a documentação referente à regularidade trabalhista e, neste caso, é a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, vejamos:

> "Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso consistirá em:
>
> (...)
>
> V –prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos ter-mos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no5.452, de 1ode maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011)(Vigência)".

Na mesma esteira é o entendimento da jurisprudência:

> "EMENTA: CONSULTA —PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA —LICITAÇÃO —FASE DE HABILITAÇÃO —CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS — OBRIGATORIEDADE —NECESSIDADE —COMPROVAÇÃO DURANTE EXECUÇÃO DO CONTRATO É exigível a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas em todos os processos licitatórios, na fase de habilitação, independentemente do objeto da contratação (arts. 27 e 29 da Lei Nº. 8.666/93, alterados pela Lei n. 12.440/2011).2. A irregularidade trabalhista constitui óbice para contratação pela Administração Pública, ainda que se trate de dispensa ou inexigibilidade de licitação.3. O contratado é obrigado a manter as condições de habilitação regulares durante a vigência do contrato (art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93). (TCEMG CONSULTA N. 863.637 RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO, respondida em 05/09/2012)."

Portanto, não resta dúvida quanto à obrigatoriedade da apresentação da certidão negativa de débitos trabalhistas, restringindo-se a participação em licitações públicas das empresas que não a apresentarem.

Isto posto, respaldado na orientação doutrinária e especialmente, no cumprimento do comando constitucional, artigo 37[1],e também em reiteradas decisões desta Corte, entendo ser obrigatória a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas em qualquer modalidade de licitação, conforme determinado na Lei 12.440/2011.

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

Nesta senda, quando da verificação de irregularidade do Contrato Administrativo, o advindo Termo Aditivo segue a mesma sorte, nos termos do artigo 59, caput, da Lei n.º 8.666/93[2].

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, **DECIDO:**

I. Pela **IRREGULARIDADE** e **ILEGALIDADE**, do procedimento licitatório Inexigibilidade de Licitação nº 1/2015 realizado pela Câmara Municipal de Mundo Novo (CNPJ nº 02.790.838/0001-51), nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

II. Pela **IRREGULARIDADE** e **ILEGALIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 1/2015 celebrado entre a Câmara Municipal de Mundo Novo (CNPJ nº 02.790.838/0001-51) e a empresa Rádio Mundo Novo FM Ltda - Pantanal FM (CNPJ nº 01.534.213/0001-66), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

III. Pela **IRREGULARIDADE** e **ILEGALIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 1/2015 celebrado entre a Câmara Municipal de Mundo Novo (CNPJ nº

[2] Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

02.790.838/0001-51) e a empresa Rádio Mundo Novo FM Ltda - Pantanal FM (CNPJ nº 01.534.213/0001-66), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno.

IV. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Marcelo Labegalini Ally, ordenador de despesas, inscrito no CPF nº 558.555.631-20, cujo período de gestão se deu de (01/01/2015 a 31/12/2016), nos termos do art. 44, inciso I e art. 42, inciso IX, constantes à Lei Complementar nº 160/2012;

V. Após o Julgamento remeta-se os autos à Equipe Técnica para acompanhamento da Execução do Objeto (3º Fase), com fulcro no artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e;

VI. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É a decisão.

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as devidas

providências nos termos do ar. 70§2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2019.

GLX

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA